

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2002 (5.172, de 2001, na origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2002, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

A proposição tem por finalidade acrescentar o art. 1.527-A, com parágrafo único, ao novo Código Civil, com vistas a resguardar direitos do cônjuge que, diante de grave conduta do outro cônjuge, se vê na contingência de deixar o lar conjugal em virtude de iminente risco à sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos.

A condição para a preservação de direitos é que, no prazo máximo de trinta dias subseqüentes ao fato de ter deixado o lar, ajuíze a competente ação judicial requerendo a separação de corpos ou o afastamento temporário da morada do casal, mediante prova cabal da grave conduta do outro cônjuge.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em decisão terminativa, mediante substitutivo que não alterou a essência da matéria, mas limitou-se a remeter para o âmbito do novo Código Civil alterações que originalmente eram direcionadas à Lei nº 6.515, de 1977.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O Congresso Nacional tem competência para dispor sobre a matéria em tela, conforme se depreende do disposto no art. 22, I, combinado com o *caput* do art. 48, da Constituição Federal – Direito Civil, em que se insere o cerne da proposição.

Além disso, a proposição encontra amparo no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, que atribui aos membros do Senado Federal a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Por fim, a proposição atende às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No seu mérito, a iniciativa mostra-se procedente, pois visa a resguardar os legítimos direitos da vítima de maus tratos na relação familiar, que se vê na contingência de abandonar o próprio lar.

Acrescente-se que o Estado não requer dos cidadãos sacrifício que ultrapasse os impostos pela vida quotidiana, e nem mesmo na esfera penal se deixa de considerar as circunstâncias, como são exemplos o estado de necessidade e o exercício regular de um direito.

Note-se ainda que o ordenamento jurídico não é infenso às agressões intrafamiliares e dispõe, por isso mesmo, de mecanismos para proteger a incolumidade das pessoas que a integram, mediante a interposição de medida cautelar de separação de corpos, prevista no art. 7º, § 1º, da Lei do Divórcio, que se combina com o art. 796 do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, a ordem legal prevê a hipótese de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, conforme dispõe o art. 888, inciso VI, do referido Código, ação que pode ser intentada após a ocorrência do fato que lhe deu causa.

Acrescente-se a Lei de Alimentos estabelece que o provedor, havendo causa justa, pode afastar-se do lar conjugal e, mediante ação própria, oferecer alimentos aos que ali permaneçam e dele dependam, condição essa que será avaliada em ação de separação judicial, dispensando-se, nessa hipótese, a ação cautelar de separação de corpos.

Essas hipóteses ressaltam a importância da medida protetiva, aprimorando o rol das que podem ser invocadas sem caracterizar o abandono voluntário do lar conjugal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2002, após constatada sua constitucionalidade, juridicidade e condições regimentais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2004.

, Presidente

, Relatora